



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36988.000563/2007-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.314 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente CAFÉ SOLUVÉL BRASÍLIA S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2006

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária que determina a aplicação de penalidade pecuniária, sob o fundamento do seu efeito confiscatório. (Súmula CARF nº 2)

TAXA DE JUROS SELIC.

A jurisprudência do CARF reconhece a validade da utilização da Selic para fins tributários, nos termos do verbete da Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão-Notificação nº 11.431.4/048/2007 (fls. 98/115) emitida pelo Auditor Fiscal da Delegacia da Receita Previdenciária em Varginha - MG que julgou PROCEDENTE o lançamento fiscal, conforme ementa:

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. 1. INCONSTITUCIONALIDADE. 2. COOPERATIVAS DE TRABALHO. 3. GILRAT, SESI, SENAI, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO. 4. JUROS E MULTA.

1. Questionamentos acerca de inconstitucionalidade não podem ser objeto de julgamento de mérito na esfera administrativa, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.
2. É devida contribuição a cargo da empresa destinada A Seguridade Social sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme inciso IV, do art. 22 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99.
3. A cobrança de contribuições adicionais para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, bem como as destinadas a terceiros, têm completo amparo legal.
4. Os juros e a multa incidentes sobre as contribuições não recolhidas no prazo fixado decorrem de previsão expressa em lei.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

O presente processo trata de NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD nº 37.034.925-3, consolidada em 26/02/2007, no valor de R\$ 3.260.736,94, que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 64/65), teve como fato gerador a prestação de serviços remunerados por segurados empregados e contribuintes individuais, bem como a remuneração paga a cooperativas de trabalho, no período de 04/2005 a 13/2006, onde foram aplicadas as seguintes alíquotas:

- Empresa: 20%
- GILRAT: 3 %
- Contribuinte individual: 20%
- Faturas de Cooperativas: 15%
- Incra: 0,2%
- Sesi: 1,5%
- Senai: 1%
- Sebrae: 0,6%

- Salário Educação: 2,5%

O Contribuinte tomou ciência da NFLD, pessoalmente, em 05/03/2007 (fl. 02) e, tempestivamente, apresentou sua Impugnação de fls. 72/93.

O Processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Previdenciária em Varginha para julgamento, onde, através da Decisão-Notificação n.º 11.431.4/048/2007, em 30/04/2007 o Auditor Fiscal da Previdência Social julgou no sentido de declarar o contribuinte devedor à Seguridade Social do crédito previdenciário de R\$ 3.260.736,94, apurado na NFLD em epígrafe.

O Contribuinte tomou ciência da Decisão-Notificação, via Correio, em 09/05/2000 (AR - fl. 117) e, inconformado com a decisão prolatada, em 05/06/2000, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 119/139, onde alega:

1. As inconstitucionalidades e ilegalidades existentes no Auto de Infração lavrado, especialmente em relação à exigência das contribuições sociais do GILRAT (antigo SAT), Salário educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE;
2. O caráter confiscatório das multas e inconstitucionalidade dos juros SELIC aplicados, em ofensa ao princípio do não confisco.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do mérito

Trata o presente processo da exigência de contribuição do período de 04/2005 a 13/2006, previdenciária patronal e a correspondente ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho, e as destinadas aos terceiros, cujo fato gerador corresponde à prestação de serviços remunerados por segurados empregados e contribuintes individuais, bem como a remuneração paga as cooperativas de trabalho, no período de 04/2005 a 13/2006.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte disserta acerca das ilegalidades e inconstitucionalidades existentes no Auto de Infração lavrado, especialmente em relação à exigência das contribuições sociais do GILRAT (antigo SAT), Salário educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE, além do caráter confiscatório das multas e inconstitucionalidade dos juros SELIC aplicados, em ofensa ao princípio do não confisco.

Com relação ao GILRAT, assevera que, se admitida a premissa da tributação concernente à atividade de risco preponderante, genericamente considerada, estar-se-ia diante de uma nova contribuição patronal incidente sobre a folha de salários, travestida de contribuição acidentária, e que não se pode tolerar a instituição de um tributo com roupagem de outro e que a base de cálculo é incompatível com o primado da tipicidade.

No que tange às contribuições de terceiros, SESI e SENAI, assevera que há a obrigatoriedade de prévia existência de Lei Complementar definidora do fato gerador e da respectiva base de cálculo das contribuições sociais e a inexistência dessa Lei Complementar, deixa claro a sua total incompatibilidade com os ditames da Carta Magna.

Quanto ao INCRA aduz que não pode prevalecer no ordenamento jurídico pátrio, em face da impossibilidade de superposição contributiva, consoante reconhecimento doutrinário e jurisprudencial.

Afirma que não pairam dúvidas a respeito da não recepção dos diplomas legais instituidores e normatizantes da contribuição do Salário Educação, razão da sua não conformação com o ordenamento jurídico.

Quanto à multa, assevera acerca dos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da moralidade e que a exigência tem natureza confiscatória, e afirma que a SELIC é ilegal.

Pois bem.

É cediço que a incidência tributária é automática e infalível quando ocorre o fato jurídico gerador do tributo descrito na norma de tributação.

Assim, tendo em vista a atividade administrativa plenamente vinculada, não pode o agente fiscal deixar de aplicar a legislação de regência ao caso concreto, observando a ocorrência do fato gerador.

Sobre as questões de ilegalidade e inconstitucionalidades suscitadas pela Recorrente, imperioso se faz destacar a proibição de controle de constitucionalidade pela Administração Tributária.

O Decreto n.º 70.235/77, que regula o processo administrativo, traz norma expressa acerca do tema:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).

O mesmo comando pode ser extraído da Súmula CARF n.º 2 que assim dispõe:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Destaque-se ainda que a jurisprudência do CARF reconhece a validade da utilização da Selic para fins tributários, nos termos do verbete n.º 4:

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais.

Diante do exposto, rejeito os argumentos aduzidos pela Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto